



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.720168/2019-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.077 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente CEM CENTRO DE ENSINO MEDIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS REGULARIZADOS A TEMPO DE OPTAR PELO REGIME PARA O ANO CALENDÁRIO SEGUINTE. EXCLUSÃO AFASTADA.

Demonstrada a regularização dos débitos apontados no termo de exclusão após o prazo de 30 dias, mas antes do último dia útil de janeiro do ano-calendário a partir do qual a exclusão produziria efeitos, torna-se insubsistente a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2020. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900796931, de 12/09/2019 (fl. 4), o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional **a partir de 01/01/2020**, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Eis a relação dos débitos geradores de referido Termo de Exclusão:

DÉBITOS GERADORES DO TERMO DE EXCLUSÃO

Dados da Matriz

Nome Empresarial: CEM CENTRO DE ENSINO MEDIO LTDA
CNPJ: 05.941.699/0001-08

Pendências Fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado, com os acréscimos legais)

CNPJ: 05.941.699/0001-08

Débitos Fazendários

Nº Inscrição	Saldo Devedor
50419009501	R\$ 71.692,22

Em sua Manifestação de Inconformidade, protocolada em 16/10/2019, o contribuinte requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional sob alegação de que impetrou, em 21/12/2018, mandado de segurança — processo n.º 1000815-37.2018.4.01.3313 — para a manutenção no PERT/SN, bem como afirma ter continuado a pagar as parcelas do referido parcelamento via depósito judicial; e que, “em razão de o mérito da ação judicial ainda não ter sido julgado, a RFB deveria manter a sua exigibilidade suspensa, mas o débito foi encaminhado para a PGFN continuar a cobrança de débito *sub judice*.”

Para fazer prova do alegado, anexou a certidão processual de fl. 07, da qual se extrai que o contribuinte não obteve medida liminar e teve Sentença desfavorável.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade porque:

“decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Termo de Exclusão, ainda permaneceram débitos não regularizados, conforme consta do extrato da consulta dos débitos em cobrança após o prazo para regularização no SIVER - Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional (fls. 24).

Conforme alegado em defesa e demonstrado pelos documentos de fls. 6/8, o contribuinte impetrou, em 21/12/2018, ação de mandado de segurança para a

sua manutenção no parcelamento PERT/SN e a continuidade do pagamento das parcelas via depósito judicial; bem como protocolou, em 14/10/2019, pedido de revisão administrativa da inscrição n.º 5041900950107, para que, fundado na existência da ação judicial, a cobrança dessa inscrição e dos débitos a ela relativos fosse suspensa no âmbito administrativo. Entretanto, a propositura de ação judicial ou o pedido de revisão administrativa de débito já inscrito em dívida ativa - fase posterior ao esgotamento do prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, nos termos do artigo 201 do Decreto n.º 70.235/19721, não se enquadram nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Por fim, os débitos indicados no Termo de Exclusão, objetos da inscrição n.º 5041900950107, foram regularizados, por parcelamento, apenas em 05/12/2019, conforme consta dos extratos de consulta a essa inscrição nos sistemas informatizados da RFB/PGFN (fls. 25/35), portanto, após o prazo regulamentar.

Assim, como o contribuinte não regularizou, dentro do prazo regulamentar, todas as pendências indicadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional, deve ser mantida a sua exclusão do Simples Nacional.”

Cientificado do Acórdão Recorrido em 22/10/2020 (fl. 45), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/11/2021, no qual alega:

- Que regularizou os débitos apontados via parcelamento junto à PGFN em 05/12/2019, após o prazo de 30 dias, mas antes do prazo para opção pelo Simples para o ano de 2020.
- Que conforme as orientações fornecidas pela Receita Federal no “Perguntas e Respostas” acessível por meio do [link http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntasSN.pdf](http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntasSN.pdf), a regularização antes do último dia útil de janeiro de 2020 lhe permitiria aderir ao Simples Nacional para o ano de 2020 a despeito da exclusão de que trata este processo.
- Que como o processo administrativo suspendeu os efeitos do Ato de Exclusão, o contribuinte já constava como optante pelo Simples em 2020, razão pela qual não conseguiu optar novamente pelo regime, de maneira que a exclusão, se julgada procedente, irá lhe causar prejuízo indevido.

Requer, ao final, o provimento do Recurso para obter sua manutenção no Simples Nacional à vista da regularização dos débitos apontados no Termo de Exclusão.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-006.077 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13555.720168/2019-29

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Mérito

Nos termos do artigo 84, §1º, da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, a comprovação da regularização das pendências impeditivas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da ciência da exclusão de ofício, possibilita a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional.

Contudo, decorrido o prazo para a regularização das pendências que motivaram a emissão do Termo de Exclusão, ainda permaneceram débitos não regularizados, conforme consta do extrato da consulta dos débitos em cobrança após o prazo para regularização no SIVER - Sistema de Verificações de Irregularidades do Simples Nacional (fls. 24).

Conforme alegado em defesa e demonstrado pelos documentos de fls. 6/8, o contribuinte impetrou, em 21/12/2018, ação de mandado de segurança para a sua manutenção no parcelamento PERT/SN e a continuidade do pagamento das parcelas via depósito judicial; bem como protocolou, em 14/10/2019, pedido de revisão administrativa da inscrição nº 5041900950107, para que, fundado na existência da ação judicial, a cobrança dessa inscrição e dos débitos a ela relativos fosse suspensa no âmbito administrativo. Entretanto, a propositura de ação judicial ou o pedido de revisão administrativa de débito já inscrito em dívida ativa não se enquadram nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Dessa maneira, os débitos indicados no Termo de Exclusão, objetos da inscrição nº 5041900950107, foram regularizados, por parcelamento, apenas em 05/12/2019, conforme consta dos extratos de consulta a essa inscrição nos sistemas informatizados da RFB/PGFN (fls. 25/35), portanto, após o prazo regulamentar.

Assim, como o contribuinte não regularizou, dentro do prazo regulamentar, todas as pendências indicadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional, deve ser mantida a sua exclusão do Simples Nacional.

Entretanto algumas peculiaridades do caso e das alegações trazidas pelo contribuinte com o Recurso Voluntário, merecem considerações particulares.

O Contribuinte assevera que a regularização dos débitos apontados no Termo de Exclusão em 05/12/2019 permitiria, ainda que mantida a exclusão de que ora se trata, sua opção pelo Simples Nacional em 2020.

Contudo, assevera que a demora no julgamento do presente processo, que produziu efeitos suspensivos sobre a Exclusão, impediu sua opção para o ano de 2020, “*pois o sistema constava como **OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL** não permitindo efetuar nova opção até o último dia útil de JANEIRO/2020*”.

A preocupação do contribuinte tem razão de ser.

A opção pelo Simples Nacional, é anual, nos termos do artigo 6º, § 1º Resolução CGSN nº 140/2018:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)”

Entretanto, o contribuinte já optante pelo regime não precisa anualmente renovar sua opção, conforme esclarece a resposta à pergunta 2.13 do mesmo Perguntas e Respostas.

“2.13. A ME ou a EPP já regularmente optante pelo Simples Nacional em determinado ano-calendário precisa fazer nova opção em janeiro do ano-calendário seguinte?”

Não. Uma vez optante pelo Simples Nacional, a ME ou EPP somente sairá do referido regime quando excluída, por opção, por comunicação obrigatória, ou de ofício (ver Pergunta 12.1).

Nota: 1. Apesar da solicitação de opção pelo Simples Nacional não ser realizada anualmente, a opção pelo regime de apuração de receitas (caixa ou competência) deve ser realizada anualmente, sendo também irretratável para todo o ano-calendário (ver Pergunta 5.8).”

É recorrente, no entanto, que emitido o Termo de Exclusão, o evento da exclusão seja consignada no Portal do Simples nacional, permitindo a nova opção a que se refere o contribuinte caso atenda, até o último dia de janeiro do ano, às condições para a opção pelo Simples Nacional. Contudo, no caso em tela a consulta ao portal do Simples revela a ausência do registro do evento da exclusão e confirma a narrativa do contribuinte:

Data da consulta: 26/10/2021 21:58:49

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **05.941.699/0001-08**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa:

Nome Empresarial: **CEM CENTRO DE ENSINO MEDIO LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2010**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

A ausência da possibilidade de formalização manual da opção por meio do Portal do Simples Nacional na internet em virtude do efeito suspensivo decorrente dos recursos administrativos interpostos não pode ser óbice para que, atendidas as demais condições impostas pela Lei Complementar n.º 123/06, o contribuinte mantenha-se no Simples Nacional no ano-calendário de 2020, nos termos indicados pela resposta à Pergunta 12.7 do “Perguntão SN” transcrita pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário e disponível no *link* <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>, a seguir transcrita:

“12.7. Como devo proceder ao receber termo de exclusão por motivo de débito?”

O contribuinte deverá observar qual ente federativo foi responsável pela expedição do termo de exclusão, dirigindo-se a este em caso de dúvida. A ciência do termo observará a legislação do ente emissor.

Para continuar no Simples Nacional, a pessoa jurídica deverá regularizar (pagar ou parcelar) a totalidade dos débitos que motivaram a emissão do Termo de Exclusão (TE) no prazo de até trinta dias contados da ciência, hipótese em que a exclusão do Simples Nacional será tornada sem efeito – art. 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

O contribuinte que desejar impugnar o TE deverá fazê-lo junto ao ente responsável pela sua emissão, no prazo e condições de sua legislação. Na RFB, a propósito, o prazo para contestação coincide com o para regularização: trinta dias da ciência do TE (art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972). Mas em relação a outros entes federados, o prazo pode ser outro – ver Pergunta 1.12. Essa impugnação tem efeito suspensivo – ver Solução de Consulta Interna Cosit n.º 18, de 30 de julho de 2014. Caso não regularize os débitos nem conteste o termo, a exclusão produzirá efeitos a partir do ano-calendário seguinte ao da ciência do termo.

Também pode acontecer de o contribuinte regularizar os débitos depois do prazo de trinta dias, mas ainda em tempo de solicitar uma nova opção para o ano calendário seguinte. Nesse caso, se quiser continuar tributando pelo Simples Nacional, deverá solicitar nova opção em janeiro do ano-calendário seguinte ao da ciência do termo, que estará sujeita a uma verificação de pendências junto a todos os entes federados – como ocorre com todas as opções. O exemplo abaixo tornará mais clara essa situação.

Exemplo: Em 10 de agosto de 2020, a empresa XXX ME foi notificada pela RFB de um TE por apresentar débitos federais. Ela tem prazo até 9 de setembro de 2020 para regularização e para contestação administrativa (porque, na RFB, também é de trinta dias). Sendo assim:

1. se ela regularizar até esta data, esse TE não acarretará sua exclusão;
2. se ela contestar o TE até esta data, a exclusão ficará suspensa durante a tramitação do processo administrativo; se perder o processo, a exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021;
3. se ela não regularizar nem contestar o TE até 9 de setembro de 2020, será excluída a partir de 1º de janeiro de 2021;
4. se ela regularizar em qualquer data entre 10 de setembro de 2020 e o último dia útil de janeiro de 2021, poderá solicitar nova opção em janeiro de 2021, até seu último dia útil, estando essa solicitação sujeita à verificação de pendências junto a todos os entes federados. Se não houver pendências, sua opção será deferida com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.”

Afinal, tendo o contribuinte figurado como optante pelo Simples Nacional até o último dia útil do mês de janeiro de 2020 e tendo ele recolhido seus tributos e preenchido suas declarações como optante do Simples Nacional, é inequívoca e manifesta a intenção de permanecer no regime no ano-calendário de 2020, causa maior do presente Recurso.

Dessa maneira, sendo incontroverso que os débitos causadores da exclusão foram regularizados antes do último dia útil de janeiro do ano de 2020, entendo assistir razão ao contribuinte que não pode ter direito seu tolhido em virtude da inadequação do Portal do Simples Nacional à realidade do tempo de duração do processo administrativo.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento julgando insubsistente o Ato Declaratório de Exclusão.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves,

Em que pese o brilhante voto proferido pelo Ilustre Relator, ousou discordar da fundamentação por ele adotada para dar provimento ao recurso. Apesar de concordar com a conclusão a que chegou o mesmo, no sentido de acolher o pedido pela manutenção da Recorrente no SIMPLES NACIONAL, não há como acatar ter havido alguma espécie de insubsistência em relação ao procedimento e ao próprio ato de exclusão.

Tanto o procedimento quanto o Termo de Exclusão de e-fls. 4/5 foram formalizados de maneira absolutamente escoreita, haja vista a verificação, por parte da Autoridade Administrativa, da existência de débitos em nome da Contribuinte, não satisfeitos mesmo após prévia intimação para que fossem regularizados, no decorrer do ano de 2019.

Ocorre que, no caso concreto, a Recorrente tinha o direito de fazer nova opção ao SIMPLES, mesmo após sua regular exclusão, bastando para tanto efetuar novo requerimento a partir do ano calendário de 2020.

Caracterizado está nos autos que a Contribuinte não conseguiu fazer essa nova opção em 2020, dentro do prazo legal estipulado para tanto, mesmo após ter regularizado todos os débitos que motivaram sua exclusão em 2019, haja vista que o sistema informatizado da Receita Federal não teria permitido que tal procedimento se concretizasse.

Isso porque o recurso protocolado contra a exclusão, que possui efeito suspensivo, não teria sensibilizado o sistema informatizado da Receita Federal, o que na prática, pelo menos formalmente, não teria possibilitado a perfectibilização o ato de exclusão perante o órgão da Administração Tributária.

Assim, reiterando o já dito acima, está perfeitamente caracterizado nos autos a clara intenção da Contribuinte em manter-se no SIMPLES NACIONAL, não tendo obtido intento na sua nova opção, tão somente por questões burocráticas, mais especificamente, pela existência de verdadeira “trava” nos sistemas informatizados da Receita Federal para receber novas opções ao Sistema Simplificado, em casos tais.

Por essas razões, concordo com a manutenção da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL a partir do ano calendário de 2020, mas não posso aquiescer com a declaração de insubsistência do Termo de Exclusão de e-fls. 4/5, haja vista que o mesmo não padece de nenhum vício que exija sua anulação.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Fl. 9 do Acórdão n.º 1401-006.077 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13555.720168/2019-29